



REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

PROTOCOLO Nº : 22102-3/2015

PRINCIPAL : Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN

RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

ASSUNTO : Defesa Representação de Natureza Externa

Iris Conceição Souza da Silva - Auditor Público Externo

EQUIPE : Martha Cristina São Pedro de Paula - Técnico de Controle
Público Externo

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da Defesa apresentada pelo Senhor **Maurício de Oliveira Rodrigues**, Coordenador de Tecnologia de Informação, conforme determina o artigo 137 e 189, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

II. ANÁLISE DOS FATOS

A presente Defesa se originou da Representação Externa nº 22102-3/2015, nº doc 141562/217, a qual cita o Senhor Maurício de Oliveira Rodrigues, Coordenador de Tecnologia de Informação, para apresentar defesa a respeito da seguinte irregularidade:

1.H B 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Falhas no planejamento do contrato nº 35/2012, conforme Plano de Trabalho nº 41/2011.

Achado: Falhas no planejamento do contrato nº 35/2012.



Evidência: requisição de desenvolvimento de um sistema de gerenciamento de atendimento (SGA), sem análise técnica prévia do sistema/estrutura do Detran/MT, bem como, sem levantar toda a necessidade para permitir a perfeita execução do objeto contratado, onde sequer foi aventada a necessidade da aquisição de licença do sistema gerenciador de banco de dados - Oracle 11g, para operacionalização junto ao Detran/MT.

III. DA DEFESA

a) Argumentos do defensor:

Inicialmente o defensor expõe que o contrato nº 35/2012, foi firmado em 11 de junho de 2012 com validade de 12 meses e sua exoneração se deu em 03 de março de 2013, assim sendo, o contrato esteve sob sua fiscalização por um período de 8 meses e 19 dias.

O defensor informa que o processo de elaboração do projeto, desenvolvimento e aceite para a contratação foi devidamente abalizado pelo Conselho Superior do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação de Mato Grosso- COSINT, em perfeita consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas no programa de governo, bem como acompanhamento de todas as etapas da equipe de técnicos disposta na Coordenadoria de Tecnologia de Informação do DETRAN/MT.

Alega que durante o período que esteve como fiscal não houve nenhuma reunião, acordo ou tratativa, quanto a paralisação ou interrupção na prestação do serviço de desenvolvimento do sistema, sendo o cronograma disposto no plano de projeto atendido.

O defensor destaca que, conforme telas capturadas do sistema SGA, o sistema encontrava-se funcionando na diretoria de veículos (atendimento), em processo de implantação na diretoria de habilitação (atendimento), bem como sob tratativas para início das instalações nos postos de atendimento do DETRAN/MT localizados nesta capital e Várzea Grande.



Além disso, o defendente relata ter anexado e-mail (não foi encontrado) datado de 15/03/2017, enviado pelo sr. Danilo Cruz, atual Coordenador de Tecnologia da informação do DETRAN/MT, o mesmo solicita a funcionários da Empresa Mato Grossense de Tecnologia da Informação, informação a respeito do servidor, banco de dados e aplicação SGA, adquiridos junto a empresa Ábaco Informática onde obtém a resposta que a aplicação foi encontrada e funcional, com endereço para acesso, informado por e-mail datado de 30/03/2017, enviado através do sr Luciano Luiz Bigatão - MTI/MT, com participação/ciência dos e-mails, também o sr José Borro, sr Hercules Dias, sra Janine Ulrich e Sr Cirano Campos.

Além disso, foram realizados vários testes de processamento, a fim de verificar o quanto a execução da aplicação, impacta na traficabilidade de dados da rede interna do DETRAN/MT.

Lembra que, o sistema de gestão de atendimento - SGA, além de toda a gama de funcionalidades exibidas, já possuia em seu rol de funcionalidades, o módulo de agendamento de vistoria veicular via web, que possibilitava ao cidadão, agendar vistoria do seu veículo sem sair de casa.

O Defendete refere-se as Ci's nº 254/2014 e 418/2014, provenientes da coord. de tecnologia, remetida à Gerência de Contratos, onde solicita alterar o objeto do contrato nº 35/2012 devido a erros de infraestrutura, negado por meio do parecer jurídico nº 227/2014.

O defendete transcreve um trecho da CI/2014:

O sistema não operou corretamente em nossa rede. Desde o começo da implantação tivemos dificuldade e com o passar do tempo se tornou inviável dar continuidade ao processo. Problemas técnicos, morosidade tanto nas correções quanto nas adequações às solicitações dos usuários, licença desnecessária que deveria ser adquirida com o produto (...)



Alega que o parecer técnico carece de documentações comprobatórias dos itens elencados e perícia especializada, bem como a realização de testes e auditoria, tais como stress da rede lógica e trafegabilidade de dados, monitoramento de execução da aplicação, auditar logs, etc. Tendo como atores, os técnicos da área de T.I do DETRAN, técnicos da empresa ábaco, representantes da Cepromat e membros da Cosint, bem como testes de usabilidade do sistema, envolvendo os servidores e gestores que atuarão diretamente na usabilidade do sistema, etc.

Reitera o defendente, que os fatos não se resumem a ser relatados, mas devem ser provados.

Além disso, pareceres técnicos nos meios digitais possui agravantes, pois lidam, apenas, com informações intangíveis, facilmente adulteráveis.

Ressalta que coube a ele nesse período de 8 meses apenas a fiscalização do contrato, cabendo ao gestor do contrato, o foco na relação jurídica com a contratada, ou seja, no perfil administrativo, cuja atribuição é a revisão das cláusulas contratuais, o acompanhamento da qualidade, economia e minimização de riscos na execução contratual, a aplicação de penalidades ao contratado, a rescisão do contrato nos casos previstos e confecção dos aditivos contratuais.

Quanto a necessidade de licença do Oracle 11g, a ausência deu-se por decisão ou omissão da gestão .

Por fim, o defendente declara que só é passível de responsabilização em caso de DOLÔ em sua conduta.

Conclui que os valores quitados do contrato referem-se a 38,27%, que o projeto, o desenvolvimento e o pagamento, no período que esteve a frente da coordenadoria de TI tiveram a anuência, autorização e acompanhamento do COSINT e da equipe do Detran e da equipe do CEPROMAT e demais setores.



Destaca que à época de sua exoneração o sistema estava em funcionamento na diretoria de veículos estava (atendimento) e em processo de implantação na diretoria de habilitação (atendimento), bem como em tratativas para início das instalações nos postos de atendimento nesta Capital e em Várzea Grande.

Ressalta ainda que o sistema de senha hoje existente é apenas um sistema provisório, muito diferente do que seria implantado.

De todo o exposto roga-se o afastamento da irregularidade.

b) Análise técnica:

O defendente inicia a defesa relatando o período que foi fiscal, 8 meses e 19 dias, mas o fato questionado foi o relativo a falhas no planejamento e não relativo a fatos ocorridos posteriormente, na execução e aditivos do contrato.

Informa posteriormente que a elaboração do projeto foi abalizado pela COSINT, em perfeita consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas nos programas de governo, também acompanhadas pelas equipes técnicas do Detran, porém não anexa documento algum avalizando o fato.

Alega que durante o período que esteve como fiscal não houve nenhuma reunião, acordo ou tratativa, quanto a paralização ou interrupção na prestação do serviço de desenvolvimento do sistema, sendo o cronograma disposto no plano de projeto atendido, ressaltamos que o fato questionado foi o relativo a falhas no planejamento.

No plano de trabalho 41/2011 à pagina 52 malote digital nº 176732 aparece o nome do Sr Maurício de Oliveira Rodrigues como Coordenador de Tecnologia de informação Responsável pelas ações descritas no PTA.



Além disso, o defendente relata ter anexado e-mail que não foi encontrado datado de 15/03/2017, enviado pelo sr. Danilo Cruz, atual Coordenador de Tecnologia da informação do DETRAN/MT, o mesmo solicita a funcionários da Empresa Mato Grossense de Tecnologia da Informação, informação a respeito do servidor, banco de dados e aplicação SGA, adquiridos junto a empresa Ábaco Informática onde obtém a resposta que a aplicação foi encontrada e funcional.

Lembra que o sistema de gestão de atendimento - SGA, o módulo de agendamento de vistoria veicular via web, que possibilitava ao cidadão, agendar vistoria do seu veículo sem sair de casa, estava em funcionamento. Não há como verificar o "quantum" do total este item representa, pois, no Contrato nº 35/2012, o objeto está assim especificado:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
01/01	Serviço Especializado	HS	2500	88	220.000,00
01/06	Serviço Especializado	Unid	12	5500	66.000,00
Total R\$ 286.000,00					

Posteriormente o defendente alega que o parecer técnico necessita de provas mais contundentes para afirmar sobre a inviabilidade da continuidade dos sistemas e que o sistema não operou corretamente na rede, necessita até mesmo uma perícia.

Ante as deficiências graves encontradas no planejamento, maior contribuição seria se o estudo técnico fosse solicitado na fase de planejamento da contratação, conferindo maior legitimidade à contratação resultando no atendimento ao interesse público ou à sua denegação.

Adiante o defendente ressalta que cabe ao gestor do contrato, o foco na relação jurídica com a contratada, ou seja, no perfil administrativo, cuja atribuição é a revisão das cláusulas contratuais, o acompanhamento da qualidade, economia e minimização de riscos na execução contratual, a aplicação de penalidades ao contratado,



a rescisão do contrato nos casos previstos e confecção dos aditivos contratuais.

Destacamos que o fiscal de contrato é a pessoa pertencente aos quadros da Administração, formalmente designada para acompanhar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados. Por outro lado, o gestor de contrato, também deve pertencer aos quadros da Administração, tem a atribuição de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal) (Revista do TCU), frisa-se, ainda, que em momento algum do plano de trabalho ou do contrato foi constatado o nome do gestor de contrato, não verificando, assim, ligações do gestor de contrato com o Contrato em sí.

A fiscalização é a garantia da qualidade da execução. Significa, como pressuposto, que o técnico responsável pela fiscalização tem elevado grau de conhecimento técnico, leitura de projeto, interpretação das especificações e conhecimento das normas técnicas e procedimentos de execução recomendados.

Verifica-se, pois, que uma atuação deficiente do fiscal de contratos tem potencial para causar dano ao erário, o que atrai para si a responsabilização pela irregularidade praticada.

A negligência de fiscal da Administração na fiscalização ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 74 e 75, Lei Complementar N° 269, de 2007 deste Tribunal. Acórdão 859/2006 – TCU – Plenário.

O defendente salienta que quanto a necessidade de licença do Oracle 11g, a ausência se deu por decisão da gestão .



Ressalta-se que quando se tratar de nova solução de TI, a unidade deveria ter realizado estudos preliminares e complementares necessários à análise e à viabilidade da implantação dos sistemas, e o técnico em informática é a pessoa habilitada para avaliar as regras, os requisitos e apontar as possíveis inconsistências ou incompatibilidades, de modo a promover a integração das soluções de TI, a padronização da arquitetura tecnológica e comunicar o fato aos gestores, negociando a implementação de requisitos alternativos no caso de incompatibilidade, tudo isso na fase preliminar.

Por fim, o defendente declara que só é possível de responsabilização em caso de DOLO em sua conduta.

No caso de execução irregular, a ausência de providências tempestivas por parte dos responsáveis pelo acompanhamento do contrato pode levar à imputação de responsabilidade. *Acórdão n.º 1450/2011-Plenário TCU.*

Não é necessário que o fiscal de contrato tenha agido com dolo; **basta sua culpa sentido estrito – negligência, imprudência, imperícia – na fiscalização do contrato.**

IV. CONCLUSÃO

Após análise das argumentações, conclui-se que permanece a irregularidade.

Responsáveis: Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues, Coordenador de Tecnologia de Informação.

1.H B 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



1.1 Falhas no planejamento do contrato nº 35/2012, conforme Plano de Trabalho nº 41/2011.

É a informação que submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da 1º Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 26 de julho de 2017.

(assinatura digital)

Martha Cristina São Pedro de Paula
Técnico de Controle Público Externo

(assinatura digital)

Iris Conceição Souza da Silva
Auditor Público Externo